

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

## PROCESSO LICITATÓRIO № 041/2019 PREGÃO PRESENCIAL № 016/2019

**OBJETO:** Registro de Preços para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA**, para atender às necessidades dos serviços por parte do CISDESTE, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo II do edital.

EMPRESA IMPUGNANTE: Comercial Vener Ltda - EPP

## DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, alega a impugnante a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Por esse motivo, pede a inclusão da Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no rol de documentos de habilitação.

## Pois bem.

Após análise pude constatar que de fato a fabricação e a comercialização de alguns produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei  $n^{o}$  6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts.  $1^{o}$  a  $3^{o}$ , verbis:

Art.  $1^{\circ}$  - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei  $n^{\circ}$  5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:



(...)



- III **Produtos de Higiene:** produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;
- VII Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes; d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Portanto, existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização de alguns produtos constantes no termo de referência, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, entendo pertinente a inclusão do documento solicitado pela requerente.

Importante esclarecer que a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringirá a competitividade, e tem como objetivo garantir que os produtos atendam às exigências técnicas necessárias.

**DO EXPOSTO**, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, dou provimento para incluir a Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no rol de documentos previsto no edital, razão pela qual será designada nova data para a realização do certame, com as devidas alterações no edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Juiz de Fora, 16 de julho de 2019.

Izauro dos Santos Callais Pregoeiro

